



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100436-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSE GERSON DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
DÉFICIT NA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. INEFICAZ
CONTROLE CONTÁBIL POR
FONTE / APLICAÇÃO DE
RECURSOS. NÃO RÉPASSE /
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL (RGPS). TRANSPARÊNCIA
GOVERNAMENTAL MODERADA.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os



devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A abertura de créditos suplementares e especiais por decreto executivo sem a prévia autorização legislativa é inconstitucional, por afrontar o art. 167, V, da CRFB/88, bem como viola o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2023,

Jose Gerson da Silva:

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;



CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência entre as informações sobre as receitas arrecadadas constantes no sistema Tome Conta e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional (STN); e as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a reincidência das deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso **ao longo de todo o mandato do gestor, tendo sido emitida, no Parecer Prévio relativo às contas de governo de 2017 (Processo TCE-PE nº 18100449-5), determinação no sentido de prevenir a reincidência tanto desta quanto daquela falha;**

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária - descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada - demonstrados a partir da constatação de uma previsão de receitas de capital superestimada (uma **margem de erro de estimação de 429,2%**);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 3,2 milhões (5,4% da despesa realizada), o que desfigurou o orçamento original e fornece indícios de que o planejamento municipal é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal, **abrindo as portas para a concretização de um déficit de execução orçamentária de R\$ 1,3 milhões, valor inferior à extrapolação não autorizada pelo Legislativo;**

CONSIDERANDO que, **se não tivesse realizado despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 970.000,00 (doc. 70), o referido déficit seria 76,5% menor do que o apurado;**

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente),



demonstrada pelo **déficit financeiro de R\$ - 4,7 milhões** evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que, em todos os Relatórios de Auditoria elaborados durante o mandato do gestor (2017-2020), foi identificado um ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos; e que, desde 2017, a única providência adotada nesse sentido foi a apresentação, em 2020, de justificativas em notas explicativas, mesmo assim consideradas classificadas pela auditoria como “pouco convincentes”;

CONSIDERANDO que, no tocante à insuficiência de recursos no ente para quitação das suas dívidas, tanto das imediatas quanto das de curto prazo, **apesar de ter herdado da gestão anterior à sua uma situação de equilíbrio das contas públicas** (em 2016, ambos os índices de Liquidez, Imediata e Corrente, eram superiores a 1,0: LI = 1,2; LC = 1,3), **ao longo de todo o mandato do gestor, o município se manteve em situação de descontrole das contas públicas, sendo que, no último ano de sua gestão (2020), o ente chegou à situação mais gravosa em que já esteve ao longo de toda a série histórica, causando embaraços à gestão daquele que veio a sucedê-lo;**

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**) nos montantes de R\$ 315.294,57 (parte dos **servidores**, correspondente a **14,5% do retido**) e R\$ 2.745.153,04 (parte **patronal**, equivalente a **49% do devido**), perfazendo um total não recolhido de R\$ 3.060.447,61, **correspondentes a 39,3% do total** das obrigações previdenciárias municipais;

CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária, além de contrariar a legislação correlata, repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;



CONSIDERANDO que não há que se falar em dificuldade financeira enfrentada pelo município, dado o **dispêndio de R\$ 970.000,00 com eventos comemorativos e o incremento de 3% na receita arrecadada em relação ao ano anterior**, que foi de R\$ 57,2 milhões (2019) para R\$ 59 milhões (2020);

CONSIDERANDO que, em todos os Relatórios de Auditoria elaborados durante o mandato do gestor (2017-2020), foi identificada **inadimplência previdenciária, tendo, em 2020, alcançado seu auge no tocante a valores;**

CONSIDERANDO a inscrição de **Restos a Pagar Processados**, com recursos vinculados e não vinculados, **sem disponibilidade financeira**, nos valores totais de R\$ 2,75 milhões e R\$ 697.864,36, respectivamente, com o **agravamento da indisponibilidade financeira de caixa de 143,9% e 91,8% em relação aos saldos negativos no exercício anterior (2019);**

CONSIDERANDO que tal cenário **configura a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar e contrário ao art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320 /1964;**

CONSIDERANDO que as inscrições em Restos a Pagar Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, **diante de um cenário de déficit de execução orçamentária, como o que se instalou em 2020, representam a concretização do risco de comprometimento do orçamento do exercício subsequente;**

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE", **nível este abaixo daquele verificado no levantamento anterior (2018), configurando uma precarização da transparência no âmbito do ente;**

CONSIDERANDO o descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal, tendo o gestor deixado de encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, em violação ao art. 2º da Resolução TC nº 27/2016;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, assegurando a prestação de informações confiáveis, sobretudo as relativas a receitas arrecadadas municipais.
2. Implementar, na elaboração da estimativa das receitas orçamentárias, sobretudo da receita de capital, metodologia de cálculo e premissas racionais, observando normas técnicas e legais, considerando, ainda, os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Adotar medidas para que a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso considerem, respectivamente, o real comportamento da receita durante o exercício fiscal e as peculiaridades das despesas municipais, conferindo eficácia a esses instrumentos, primordiais para o acompanhamento da política fiscal do município.
4. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, sobretudo no tocante à dedução dos valores relativos a despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, ainda que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro tenha evidenciado um resultado com superávit financeiro.



6. Atentar para o adequado repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Tacaratu cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO